



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 1098.0723948/2010-84
Recurso nº 934.032
Resolução nº **2301-000.229 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de maio de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzáles Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa LOGIKA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICO LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do relatório fiscal o lançamento de débito se deu com base na rubrica “Contribuição do Segurado, não descontadas e não recolhidas pela empresa, sobre o Salário-de-Contribuição, remuneração de sócio-administrador, na qualidade de segurado contribuinte individual, abrangendo o período de Setembro/2005 até Dezembro/2006.” (f. 20)

3. Ainda em consonância com a peça introdutória, “no curso da ação fiscal constatou-se, a partir da contabilidade (livros Diário e Razão) e documentos que deram sustentação aos lançamentos contábeis apresentados pela Lógica Distribuidora (na condição de Fonte Pagadora), mediante solicitação específica, que a pessoa jurídica efetuou à pessoa física, senhor NEWTON BONIN, CPF nº 361.319.039-72 – sócio-administrador da Lógica Distribuidora, conforme Cláusula Oitava do Contrato Social, na forma de diversas transferências de recursos e pagamentos de despesas com benefícios e vantagens concedidas ao senhor Newton Bonin (beneficiário), tais como pagamento de escolas e cursos de línguas, condomínio, cartões de crédito de titularidade do beneficiário e do cônjuge, despesas com luz, gás, celular do beneficiário, cônjuge e filhos, telefone, IPTU, IPVA, seguros de vida e de veículos do beneficiário, cônjuge e filhos, clubes, salários e respectivos encargos sociais de empregados inerentes à atividade rural do beneficiário, dentre outros pagamentos que foram escriturados (contabilizados) na conta contábil 1020301003 – Empréstimos a Pessoas Ligadas – Newton Bonin, nos anos calendário de 2005 e 2006. As contribuições previdenciárias patronal referentes aos pagamentos realizados dessa forma, e não incluídos em GFIP’s, estão lançados no Auto de Infração DEBCAD nº 37.281.506-5.” (ff. 20 e 21)

4. Em sua impugnação, o contribuinte alegou que a quantia repassada ao sócio-administrador, Newton Bonin, “não se tratou de remuneração indireta, mas sim de valores entregues a título, própria e especificamente, de mútuo.” (f. 1.803)

5. O acórdão de primeira instância restou ementado nos termos que transcrevo abaixo:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não é nulo o processo administrativo fiscal cujos atos e termos foram lavrados por servidor competente, que contenha todos os elementos necessários à compreensão da origem do crédito exigido e cujos despachos e decisões não impliquem preterição do direito de defesa.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. OPORTUNIDADE.

Com a impugnação ocorre a oportunidade da apresentação de provas, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual. Em caso de processos resultantes de ações fiscais distintas, instauradas em face de pessoas jurídicas ou naturais distintas, para apuração de tributos de natureza diferentes, devem as provas ser juntadas em cada um desses processos.

SÓCIO ADMINISTRADOR. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É segurado obrigatório da previdência social, na categoria de contribuinte individual, o sócio administrador da empresa que, nessa condição, recebe remuneração pelo serviço prestado, incidindo sobre a remuneração auferida a contribuição devida pelo segurado.

EMPRÉSTIMOS AO SÓCIO. PARCELA INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO.

Para fins previdenciários, constituem remuneração pelo serviço prestado e integram o salário de contribuição do segurado as apropriações de numerário da empresa, destinadas ao pagamento de despesas, benefícios e investimentos de natureza particular em favor de seu dirigente e registradas em contas de empréstimos ao sócio administrador da pessoa jurídica, quando não restar comprovado o seu retorno em devolução ao patrimônio do sujeito passivo.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO.

O mútuo é negócio jurídico que pressupõe a devolução do bem fungível tomado emprestado em equivalentes quantidade, qualidade e gênero, sendo lícito presumir a sua inexistência quando as partes demonstram por seus atos que esse pressuposto não fez parte do acordo de vontades.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.” (ff. 1.866 e 1.867)

6. Buscando a reforma da decisão recorrida, o contribuinte apresentou suas razões aduzindo, em síntese:

- a) preliminarmente, a nulidade do auto de infração, tendo em vista que não foi apontado com clareza e precisão o dispositivo legal que fundamenta a exigência;
- b) que a presente autuação é decorrente do lançamento constituído em face do contribuinte Newton Bonin, razão pela qual este deve ser julgado da mesma forma que aquele;
- c) não houve a ocorrência de omissão de rendimentos e, por consequência, omissão de pagamentos a segurados, mas sim operações de mútuo, que foram devidamente formalizadas em instrumentos escritos e lançamentos contábeis;
- d) houve a quitação parcial dos mútuos feitos, que foram regularmente contabilizados na conta contábil “Empréstimos a Pessoas Ligadas”;
- e) por fim, alega que não houve confusão patrimonial, pois a empresa emprestou dinheiro de acordo com sua disponibilidade, sem por em risco sua atividade.

7. Juntamente com o recurso voluntário, a empresa apresentou um novo documento - “DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MÚTUOS” (ff. 2.021 a 2.031) no qual afirma que “as quitações ocorreram conforme detalhamento abaixo, as quais estão regularmente contabilizadas em títulos e contas próprias e cujos lançamentos estão devidamente respaldados por comprovantes bancários constantes da contabilidade da empresa”.

8. Não houve apresentação de contrarrazões pelo Fisco, os autos seguiram para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE CONEXÃO

2. Muito embora o contribuinte alegue que “o presente feito é mera decorrência do processo instaurado contra Newton Bonin, tomando-lhe de empréstimo todas as provas e conclusões” e que por esta razão “deve seguir a mesma sorte daquele (...)” (f.1.897), entendo que cada processo deve ser instruído com os documentos e fundamentos necessários à sua análise.

3. O artigo 9º, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, aplicável à época do lançamento, determina: “a exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito”.

4. E o recente Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, manteve a necessidade de que cada processo (autos de infração ou notificações) seja instruído de maneira que possa ser analisados separadamente:

“Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.”

5. A conexão é o fenômeno processual que determina a reunião de duas ou mais ações, para o julgamento em conjunto, a fim de evitar a existência de sentenças conflitantes. Em processo civil, consideram-se conexas aquelas ações que possuem o mesmo objeto e a mesma causa de pedir.

6. É importante ressaltar que a conexão dos processos não implica necessariamente em vantagem para o contribuinte, pois ela somente irá garantir que as ações tenham o mesmo julgamento.

7. E conforme venho me posicionando, os dados constantes dos processos devem ser suficientes para o deslinde da controvérsia, o que afasta a necessidade de apreciação conjunta com outros processos lavrados contra o mesmo sujeito passivo.

8. Torna-se necessário, ainda, que seja observado o princípio da celeridade processual trazido pelo inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, o qual dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

9. Assim, com base no referido princípio, deve-se buscar a solução dos conflitos suscitados no processo da forma mais breve possível, evitando, assim, as dilações indevidas.

10. Evidentemente que em alguns casos a conexão será necessária, por considerar fato importante para o deslinde da controvérsia constante em processo diverso, contudo, a análise será delimitada pelo julgador caso a caso.

11. No presente caso, pretende o contribuinte que matérias diversas, de competência de Turmas diferentes, sejam julgadas em conjunto por este órgão, o que não encontra guarida no Regimento Interno do CARF. Isso porque, o processo a que a empresa se refere como “matriz” trata-se de lançamento de IRPF, já o processo ora em análise diz respeito a contribuições sociais previdenciárias.

12. E conforme prevê o artigo 47 do Regimento Interno do CARF “os processos serão distribuídos aleatoriamente às Câmaras para sorteio, juntamente com os processos conexos e, preferencialmente, organizados em lotes por matéria ou concentração temática, **observando-se a competência** e a tramitação prevista no art.46.”(g.n.)

13. Dessa forma, afasto a preliminar levantada.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

14. Narra o relatório fiscal que “no curso da ação fiscal constatou-se, a partir da contabilidade (livros Diário e Razão) e documentos que deram sustentação aos lançamentos contábeis apresentados pela Lógica Distribuidora (na condição de Fonte Pagadora), mediante solicitação específica, que a pessoa jurídica efetuou à pessoa física, senhor NEWTON BONIN, CPF nº 361.319.039-72 – sócio-administrador da Lógica Distribuidora, conforme Cláusula Oitava do Contrato Social, na forma de diversas transferências de recursos e pagamentos de despesas com benefícios e vantagens concedidas ao senhor Newton Bonin (beneficiário), tais como pagamento de escolas e cursos de línguas, condomínio, cartões de crédito de titularidade do beneficiário e do cônjuge, despesas com luz, gás, celular do beneficiário, cônjuge e filhos, telefone, IPTU, IPVA, seguros de vida e de veículos do beneficiário, cônjuge e filhos, clubes, salários e respectivos encargos sociais de empregados inerentes à atividade rural do

beneficiário, dentre outros pagamentos que foram escriturados (contabilizados) na conta contábil 1020301003 – Empréstimos a Pessoas Ligadas – Newton Bonin, nos anos calendário de 2005 e 2006. As contribuições previdenciárias patronal referentes aos pagamentos realizados dessa forma, e não incluídos em GFIP's, estão lançados no Auto de Infração DEBCAD nº 37.281.506-5.” (ff. 20 e 21)

15. E sobre a questão, aduz o contribuinte que “os valores que foram entregues a esta pessoa física, a título de mútuos, e assim estão comprovados por documentos e registros contábeis próprios e regulares” (f. 1.898)

16. E para comprovar sua alegação a empresa recorrida trouxe aos autos, juntamente com seu recurso voluntário, um novo documento - “DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE MÚTUOS” (ff. 2.021 a 2.031) no qual afirma que “as quitações ocorreram conforme detalhamento abaixo, as quais estão regularmente contabilizadas em títulos e contas próprias e cujos lançamentos estão devidamente respaldados por comprovantes bancários constantes da contabilidade da empresa”.

17. Assim, com base no princípio da verdade material, admito a juntada do documento apresentado, tendo em vista que a declaração diz respeito à discussão do débito levantado pela fiscalização. Reforça meu entendimento o fato de que o mútuo é negócio jurídico que pressupõe a devolução do bem fungível tomado emprestado, restando assim evidências fortes no sentido de que a documentação apresentada poderá influenciar definitivamente na formação de convicção própria deste relator sobre a questão jurídica trazida pelo contribuinte, desde que devidamente contabilizada.

18. De maneira que verifico ser necessária a realização de uma diligência para que a autoridade fiscal verifique se a quitação do mútuo encontra-se devidamente contabilizado em títulos e contas próprios da empresa, bem como elabore manifestação conclusiva sobre os documentos carreados.

19. Ainda para complementar a análise jurídica da demanda verifico a necessidade de juntada do acórdão proferido pela Câmara Baixa do CARF no processo do contribuinte Newton Bonin (número 2102-001.857), já que não se encontra disponível no momento.

20. Observando o direito à ampla defesa e ao contraditório, após o retorno da diligência, fica concedido o prazo de trinta dias para que o recorrente, caso queira, se manifeste sobre o resultado do expediente.

21. Após, retornem os autos à apreciação deste Conselho para análise e julgamento do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

22. Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e converto o julgamento em diligência, para que:

a) a autoridade fiscal verifique se a operação de quitação do mútuo encontra-se devidamente contabilizado em títulos e contas próprios da empresa, bem como elabore manifestação conclusiva sobre os documentos carreados;

Processo nº 1098.0723948/2010-84
Resolução nº **2301-000.229**

S2-C3T1
Fl. 2.042

b) seja juntado aos autos a decisão de número 2102-001.857 proferida por este órgão no julgamento do processo do contribuinte Newton Bonin.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator